

## VIOLAÇÃO AOS DIREITOS MATERNS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

**Linna Brescovici Borges<sup>1</sup>**  
**Prof. Fábio Roque da Silva Araújo<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo científico objetiva, com base em estudo bibliográfico e pesquisa documental quanto ao exercício da maternidade no cárcere, demonstrar a relação entre o aprisionamento feminino e a violação dos seus direitos maternos. A partir da análise quanto à evolução do sistema punitivo brasileiro, evidencia a necessidade de se adaptar o cárcere para receber mulheres consideradas delinquentes, principalmente no tocante às características que são exclusivas à população feminina, com enfoque na sua capacidade materno-reprodutiva. Uma vez que, diante de pesquisas quanto às individualidades das mulheres que se encontram em situação de encarceramento no Brasil, é identificado que a maioria é mãe. Em seguida, os direitos maternais, previstos pela legislação brasileira, são explicitados concomitantemente com a demonstração das violações provocadas pelo sistema punitivo do país, visto que a ausência de estrutura para receber gestantes, mães e seus filhos é realidade na maioria dos presídios brasileiros, os quais não possuem berçários, creches, celas, alimentação ou higiene adequadas, bem como não atendem outras garantias positivadas. Além disso, constata que a postura do judiciário, de restringir em caráter de prisão provisória a liberdade de mães, mesmo quando não necessário, o coloca como integrante do sistema transgressor dos direitos materno-reprodutivos dessas mulheres. Ao fim, identificadas as barreiras ao exercício da maternidade no cárcere, e reconhecido que o sistema punitivo nacional inviabiliza sua atuação, indica a imprescindibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, com o fito de promover a redução do encarceramento e, conseqüentemente, das violações aos direitos das mães e gestantes encarceradas.

**Palavras-chave:** Sistema Punitivo. Cárcere. Mulher. Maternidade. Direitos Maternos.

**ABSTRACT:** This scientific article aims, based on bibliographic study and documentary research on the issue of motherhood in prison, to demonstrate the relationship between female imprisonment and the violation of their maternal rights. From the analysis regarding the evolution of the Brazilian punitive system, it notes that there is a need to adapt the prison to receive women, especially about the characteristics that are exclusive to the female population. Since most female inmates are mothers, as identified in research on the individualities of women who are in a situation of incarceration in Brazil, these adaptations need to focus on their maternal-reproductive capacity. Subsequently, the maternal rights, provided by the Brazilian legislation, are made explicit at the same time as the demonstration of violations caused by the country's punitive system; due to the lack of infrastructure to receive pregnant women, mothers and their children. This is a reality faced in most Brazilian prisons, which do not have adequate nurseries, day care centers, proper cells, food, or hygiene, as well as not meeting other established guarantees. Moreover, the attitude of the judiciary institution of restricting the

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Estudante. E-mail: borgeslinna@yahoo.com

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito Público (UFBA). Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA), e Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: fabioroquearaujo@gmail.com.

freedom of mothers to provisional detention, even when not necessary, places it as an integrant to the transgressive system of the maternal and reproductive rights of these women. Finally, after identifying the barriers to the act of motherhood in prison, and recognized that the national punitive system makes its performance unfeasible, it is indicated that replacing pretrial detention by house arrest is an essential move; which aims towards the reduction of incarceration, hence the violations of the rights of incarcerated mothers and pregnant women.

**Keywords:** Punitive System. Prison. Woman. Motherhood. Maternal Rights.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 CONTEXTO HISTÓRICO DO APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL; 1.1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO; 1.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL; 2 MÃES E GESTANTES EM SITUAÇÃO DE ENCARCERAMENTO; 2.1 PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA ATUALMENTE; 2.2 EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO CÁRCERE; 3 DIREITOS MATERNO E SUA APLICABILIDADE NO CÁRCERE; 3.1 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS NÃO ATINGIDOS; 3.2 ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS FEMININOS NA GARANTIA DA MATERNIDADE; 3.3 SAÚDE E ACOMPANHAMENTO MATERNO E GESTACIONAL; 3.4 CONVÍVIO MATERNO; 4 A MÁ ATUAÇÃO JUDICIAL NA GARANTIA DOS DIREITOS MATERNO-REPRODUTIVOS; 4.1 USO EXACERBADO DE PRISÕES EM CARÁTER PROVISÓRIO FRENTE A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

O Brasil é o terceiro país que mais prende no mundo, contando com mais de 700 mil pessoas encarceradas nas unidades prisionais do país, o que equivale a aproximadamente 355 indivíduos presos a cada 100 mil habitantes. Dentre esses números, conforme pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a qual constatou que entre os anos de 2010 e 2016 houve o aumento de cerca de 455% na taxa de aprisionamento feminino, temos que mais de 42 mil mulheres se encontram detidas no sistema penitenciário brasileiro.

Ocorre que, mesmo representando uma minoria diante da quantidade de homens presos, as mulheres ainda se deparam com o cenário de constante violação dos direitos humanos, enfrentando, igualmente, a superlotação, a ausência de itens básicos de higiene e de auxílio com a saúde, bem como a violência dentro das penitenciárias do país. E, foi a partir da constatação da realidade vivenciada pelas mulheres encarceradas, que o Diretor da Iniciativa Antitortura, Juan E. Méndez, emitiu em 2018 o relatório anual “Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)”, no qual obteve a compreensão de que o sistema carcerário brasileiro, composto por um arcabouço patriarcal e projetado para receber os homens, não possui a estrutura necessária para garantir os direitos da população feminina.

Nesse sentido, quando nos deparamos com a informação extraída da pesquisa disponibilizada pelo INFOPEN, de que cerca de 74% das mulheres encarceradas declaram ser mães, adentramos em um outro ponto trazido pelo pesquisador Juan E. Méndez e por outros estudiosos da área, a violação dos direitos materno-reprodutivos dessas. Uma vez que, em diversas cadeias do país não há a presença de espaços direcionados e apropriados para a amamentação, para o convívio entre mães e filhos ou para a acomodação das crianças que se encontram inseridas nas penitenciárias.

O direito à maternidade é um Direito Social legalmente previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que proporciona às mulheres a garantia do exercício de sua função biológica, assegurando a adequação, à referida condição, de todos os setores sociais nos quais a figura feminina encontra-se inserida.

Entretanto, ao analisarmos a situação das mulheres encarceradas é possível identificar uma longa escala de omissão estatal e de contrariedade às legislações vigentes. Há a ausência de acompanhamento por profissionais da saúde ao longo do período gestacional, celas em condições precárias de higiene, as quais estão reservadas para amamentação e desenvolvimento de crianças, locais improvisados para berçários e creches, quando existentes, e outras situações que rompem com a estrutura jurídica de garantias maternas. Retratando uma constante punição dupla, que além de retirar a liberdade dessas mulheres, as coloca em ambientes que dificultam o exercício do direito maternal constitucionalmente previsto.

Dessa forma, se torna importante analisar a atuação dos direitos materno-reprodutivos, bem como compreender a extensão da sua ruptura ao longo da inserção da mulher no cárcere. Afinal, o direito à maternidade não pode ser esgotado no momento em que a figura feminina possui a sua liberdade restringida pelo Estado, já que é garantia que constitui o dever de proteção estatal.

Assim, a partir do reconhecimento das violações proporcionadas pelo sistema penitenciário brasileiro, o presente trabalho visa elucidar a relação direta entre a entrada da mulher no cárcere e a violação ao seu direito maternal. Destarte, além de evidenciar a influência que possui o despreparo do sistema penitenciário em receber gestantes, mães e crianças no desrespeito ao direito à maternidade, será revelada a contribuição da má atuação do judiciário na transgressão das garantias materno-reprodutivas. De forma a confirmar que o sistema carcerário brasileiro não se adequou à função biológica feminina de ser mãe.

Diante do exposto, a pesquisa em questão apresenta como metodologia a revisão bibliográfica e a pesquisa documental, em conjunto com a análise de dados atualizados e de decisões jurídicas sobre o tema. Objetivando, assim proporcionar a melhor compreensão quanto

aos direitos materno-reprodutivos de mulheres que sofrem a punição de privação da liberdade, bem como compreender de que forma os desrespeitos legais, provocados pelo sistema punitivo do país, refletem na contravenção dos direitos maternos. Além disso, serão apresentadas propostas, a partir de análise qualitativa e com bases jurídicas, para que o Estado possa proporcionar a inserção da mulher no cárcere em conjunto com a redução dos impactos negativos na vivência da maternidade no referido ambiente.

## **1. CONTEXTO HISTÓRICO DO APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL**

### **1.1 Evolução do Sistema Punitivo brasileiro**

Em momento anterior à chegada do século XIX, o sistema jurídico brasileiro se encontrava abarcado por legislações baseadas em um sistema punitivo violento, o qual permitia a aplicação de penas denominadas “cruéis”, que desconhecia a possibilidade de restauração moral do indivíduo e que, sequer, compreendia a ideia de ressocialização. As prisões existentes eram direcionadas àqueles que estavam à espera do julgamento e que, após esse, teriam o cumprimento de eventual condenação voltado à tortura, penas de morte, de trabalho forçado e castigos corporais. E, “embora fosse variado o leque de penas, as Ordenações não estipulavam para nenhum crime ou circunstância a pena de prisão isoladamente” (SALLA, 1999, p. 34)

Entretanto, a partir de meados do século XIX, uma visão iluminista abarcou, também, a estrutura punitiva do Estado brasileiro. A Constituição Imperial de 1824 e o Código Criminal de 1830 foram os primeiros instrumentos jurídicos a apresentar modificações e garantias diretas ao sistema de encarceramento do país. Nesse sentido, o artigo 179, incisos XIX, XX e XXI, da referida Constituição, determinou a abolição dos açoites, tortura, marca de ferro quente, e de todas as demais penas cruéis, trouxe o princípio da pessoalidade da pena, com a determinação de que “nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente”, bem como fixou que as cadeias deveriam ser seguras, limpas, arejadas e com a separação dos réus de acordo com as circunstâncias e a natureza dos delitos praticados.

Em contrapartida, o Código Criminal de 1830, por mais que tivesse mantido penas de trabalho forçado, pena capital e castigos corporais, introduziu a pena de prisão com trabalho diário, técnica prisional considerada como vanguardista àquela época. Método que passou a servir de inspiração aos juristas e legisladores do país, os quais passaram a considerar e defender práticas punitivas que levassem em consideração a possibilidade de recuperação da moralidade do indivíduo julgado criminoso. Bruna Angotti, em seu livro “Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus”, identifica que

o ato criminoso era fruto da escolha individual, e deveria ser punido de forma a expiar a culpa do condenado. A prática do crime poderia ter sido circunstancial e era possível, por meio do castigo corretamente aplicado, persuadir o indivíduo a não mais delinquir, bem como mostrar para a sociedade que para todo crime cometido haveria uma resposta do Estado. (ANGOTTI, 2018, p. 42)

Nessa perspectiva, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro foram as primeiras a instituírem as chamadas Casas de Correção, locais destinados para o encarceramento celular, mas que prezavam pelo seguimento das novas imposições legais do Código Criminal de 1830, instituindo a prisão simples e o trabalho como execução de pena. Assim, a partir da introdução do pensamento ressocializador, o Brasil passou a evoluir no desenvolvimento de um sistema penitenciário mais humano, deixando de lado a autorização legal de práticas de tortura, a pena perpétua e, implantando locais destinados ao cumprimento efetivo da condenação.

Ao final do século XIX, no ano de 1890, com a marca da abolição da escravatura e da proclamação da República, o Código Criminal foi reformado, se adaptando ao novo cenário político e social. Os artigos que mencionavam a escravidão foram eliminados, as penas de galés não mais existiam, assim como as de caráter perpétuo, as condenações passaram a ter cumprimento máximo de trinta anos e a privação da liberdade passou ser sanção de caráter privilegiado.

O século seguinte representou o marco de evolução do sistema penitenciário brasileiro, o qual contou com legislações que estão vigentes até o momento atual, como a Constituição Federal, promulgada em 1988, o Código Penal de 1940, o Código de Processo Penal de 1941, a Lei de Execução Penal, instituída em 1984 e outros instrumentos jurídicos que implementaram o caráter humano e a individualização das penas nas sanções estatais, assim como a visão de um sistema de cumprimento da pena com as adaptações necessárias para o aprisionamento em boas condições estruturais e que pudessem possibilitar a reinserção do indivíduo na sociedade.

Os direitos do preso passaram a ter garantia constitucional fundamental, sendo garantida a sua integridade física e moral, e eliminando qualquer pena de caráter violento do cenário corretivo do Brasil. Aos cidadãos privados de liberdade também foram asseguradas a obrigatoriedade de informação estatal dos seus direitos, o contato com o ambiente externo, bem como a composição de defesa, a qual deverá ser realizada pelo próprio Estado quando não indicada pelo detento. Além disso, o Estado passou, também, a assumir a responsabilidade de indenizar o condenado por erro judiciário, assim como aquele que permanecer preso além do tempo determinado em sentença.

Dessa forma, a promoção da humanização do sistema punitivo brasileiro passou a ser prioridade do país, o qual tenta abandonar o período que antecedeu o século XX.

## 1.2 Origem e desenvolvimento das prisões femininas no Brasil

Ao longo das narrativas quanto à evolução do sistema jurídico e penitenciário do país, pouco se menciona quanto o aprisionamento de mulheres. Tal fato não é decorrente da ausência de figuras femininas consideradas delinquentes, mas sim em razão do pequeno número de mulheres que se encontravam cumprindo penas de privação de liberdade em comparação com o de homens detidos.

O aprisionamento de mulheres esteve presente no Brasil desde o período colonial, no qual a figura feminina era mantida em cárcere nos mesmos locais que os homens, resultando em relatos de abusos sexuais, prostituição, doenças e outras violências que demonstravam que a preocupação do sistema penitenciário do país estava voltada exclusivamente àqueles que representavam a maioria, aos homens aprisionados. Até o início do século XIX não havia quaisquer regulamentações nacionais quanto o convívio conjunto de homens e mulheres no sistema punitivo brasileiro. (ANGOTTI, 2018)

Nesse sentido, somente em meados do Século XIX, com o surgimento das inquietações quanto à necessidade de organização jurídica e estrutural do “sistema penitenciário” vigente, que a situação da mulher delinquente passou a ser notada e debatida. Um estudo realizado por Fernando Salla, nas prisões existentes em São Paulo entre 1822 e 1940, identificou, no ano de 1831, sugestões feitas por cidadãos que compunham uma comissão encarregada de visitar as prisões da cidade. Tais profissionais falavam sobre a importância de ampliar o espaço destinado às mulheres, para possibilitar a separação das presas condenadas das não condenadas, bem como sobre a necessidade de se prover vestimentas e alimentos com o fito de evitar a prostituição. Dentre outras observações feitas, o alojamento conjunto de homens e mulheres no encarceramento também restou mencionado. (SALLA, 1999).

Apesar de as discussões quanto ao encarceramento feminino terem surgido no período supramencionado, apenas no século posterior houve a efetiva separação entre a população feminina e masculina no âmbito prisional, com a implantação de penitenciárias voltadas exclusivamente para o aprisionamento de mulheres delinquentes.

A primeira tentativa ocorreu em 1921, a datar da inauguração do Patronato das Presas, local que se destinou a atender as questões das mulheres aprisionadas e que impulsionou a instauração dos presídios femininos. Nesse contexto, a partir de 1937 tais estruturas foram instituídas no país, o que, no entanto, representou ao Brasil um atraso de cerca de 300 (trezentos) anos diante dos outros países, uma vez que na Holanda a primeira prisão feminina foi criada em 1645, procedida pelos Estados Unidos (1835) e por Londres (1850).

As primeiras prisões voltadas para as mulheres possuíam a característica de adaptação, não tendo sido, de fato, planejadas e construídas para a recepção e o alojamento dessas, surgiram do reaproveitamento de espaços preexistentes. A primeira estrutura brasileira, fundada em Porto Alegre no ano de 1937 foi instituída em um “prédio senhorial”, e a segunda, localizada em São Paulo, foi instalada em 1941 na antiga residência dos diretores no terreno da penitenciária do Estado. Apenas no ano subsequente, em 1941, o Rio de Janeiro construiu, especialmente com o intuito de ser um estabelecimento prisional feminino, a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal. (ANGOTTI, 2018).

A legislação brasileira acompanhou e efetivou as mudanças práticas em 1940, quando o Código Penal determinou que houvesse a separação física de homens e mulheres no cumprimento da pena nos presídios brasileiros, bem como a instituição dos estabelecimentos exclusivamente femininos. Em 1984, a partir da aprovação do anteprojeto da Lei de Execução Penal (LEP), a Lei nº 7.210/84, reforçou às mulheres detentas o direito ao aprisionamento em celas individuais e salubres, com o recolhimento em estabelecimento próprio e adequado à sua condição, bem como garantiu em seus artigos 83, § 2º e 89 que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos” e que “penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa”. Atualmente, a LEP exige, obrigatoriamente, berçários “onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” e “creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”.

Dessa maneira, mesmo diante do atraso apresentado pelo sistema punitivo brasileiro em face de outros países, fica evidente que a positivação dos direitos às mulheres encarceradas passou a fazer parte das garantias proporcionadas juridicamente pelo Estado. Saindo de um cenário de aprisionamento em conjunto com homens, com submissão à prostituição, estupros e demais violências, a presa brasileira passou a ter direitos próprios, em respeito às diferenças inerentes ao gênero. Havendo, então, o respeito legal às condições biológicas, como a capacidade materno-reprodutiva.

## **2. MÃES E GESTANTES EM SITUAÇÃO DE ENCARCERAMENTO**

### **2.1 Participação feminina na população carcerária brasileira atualmente**

Se até o século XIX nos deparamos com o baixo índice de encarceramento feminino, o que serviu como justificativa para a ausência de atenção à essa população dentro do sistema

prisional, não mais podemos compreender a ausência de direitos às detentas ou da aplicação desses no dia a dia do cárcere. Uma vez que, de acordo com pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), entre os anos de 2000 a 2014 houve o aumento de cerca 567,4% na taxa de aprisionamento feminino, o que nos resulta em um número superior a 42 mil mulheres detidas, atualmente, no sistema penitenciário brasileiro. Com esses números, o Brasil passa a ocupar a 4ª posição mundial de países com maior população feminina encarcerada, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da Rússia e da China.

Ocorre que, o desenvolvimento de locais voltados para o cumprimento da pena por mulheres não se demonstrou suficiente perante o elevado crescimento da taxa de aprisionamento dessa população, resultando em um cenário já conhecido pelas penitenciárias masculinas do país, o de superlotação. Nos dias de hoje, a taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, em relação às mulheres, é de 156,7%, o que significa que em um espaço destinado para acomodar 10 mulheres, encontram-se 16 custodiadas no sistema prisional (INFOPEN, 2016, p. 35).

Em uma breve análise dos dados fornecidos pela pesquisa supracitada, é perceptível que as mulheres em situação de encarceramento no Brasil possuem perfis semelhantes, havendo a predominância do perfil negro, o qual corresponde a cerca de 63,5%, com baixo nível de escolaridade e que apresenta situação financeira desfavorável. O tipo penal que possui a maior taxa de aprisionamento decorre do delito de tráfico de drogas, sendo o equivalente a uma quantidade superior a 17 mil incidências penais femininas, cerca 62%, seguido de crimes de roubo e furto (20,7%). Quanto às particularidades dessas mulheres, 62% da população carcerária feminina informa ser solteira e cerca de 74% declara ter filhos. No âmbito familiar, diante da grande quantidade de mulheres detidas que configuram a maternidade, o INFOPEN destacou que apenas 28,91% das encarceradas possuem um único filho, as demais possuem pelo menos dois, e 6,26% têm mais de seis descendentes.

Diante do contexto apresentado, no qual a maioria das mulheres encarceradas é mãe solteira, com baixa renda e escolaridade, é perceptível que o tráfico de drogas é utilizado como meio de sobrevivência dessas presas e de seus filhos. Por ser prática de fácil atuação da figura feminina e que proporciona retornos econômicos rápidos e significativos, muitas dessas mulheres, abarcadas por dificuldades econômicas e de inserção no mercado de trabalho, percebem a facilidade de atuar no tráfico de entorpecentes como forma de sustento familiar.

Dessa forma, dentre esses dados, inúmeros são os questionamentos ao sistema prisional e ao meio social em que estão inseridas essas mulheres. E, ainda perante tais levantamentos,



surge uma importante questão a ser debatida, que é quanto à preservação do direito constitucional à maternidade, garantido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, frente à conjuntura de privação da liberdade individual de mães e gestantes, e o dever de cuidado estatal em garantir os demais direitos a esse grupo de detentas, os quais foram tardiamente positivados pelo sistema jurídico do país. Uma vez que, o oportunismo do mundo das drogas e do crime pode ocasionar a ruptura com a estrutura parental dessas mulheres, representando o abalo na atuação dos seus direitos maternos.

## **2.2 Exercício da maternidade no cárcere**

A discussão quanto ao encarceramento feminino necessita o enfoque nas particularidades que as mulheres possuem perante os homens, já que a estrutura carcerária fora primariamente planejada e focada para o aprisionamento desses, as adaptações necessárias precisam estar vinculadas às divergências do gênero. Em razão disso, se torna extremamente importante o debate no tocante à prática dos direitos materno-reprodutivos em situações de privação de liberdade, já que esses são garantias exclusivas à população feminina.

Além disso, quando falamos em aprisionamento de mulheres que são mães, muitas são as dificuldades enfrentadas por aquelas que já possuíam seus filhos antes do cometimento do delito, bem como por as que estão no período gestacional ao longo do cumprimento da pena. A separação dos filhos, a saudade, o medo de não mais possuir o vínculo materno após anos de distanciamento em razão do cárcere, como se desvincular após o nascimento, inseguranças quanto aos cuidados que os menores irão receber após o afastamento, e outras inúmeras incertezas são enfrentadas por essas mulheres.

Alguns trechos extraídos do livro “Presos que Menstruam”, da autora Nana Queiroz, trazem os relatos dessas mães quanto às dificuldades na garantia individual dos direitos materno-reprodutivos, uma realidade que, entre o auxílio legal e a estrutura carcerária, reflete os vínculos criados entre essas mães e seus filhos. Logo no primeiro capítulo da obra, a detenta denominada “Safira”, que após quase 06 anos presa voltou à liberdade, faz um desabafo muito comum “Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além de eu ter que me adaptar às coisas que eu perdi todo esse período que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer os MEUS filhos”. (QUEIROZ, 2015, p. 12).

Já para aquelas mães que dão à luz e que estão com seus filhos dentro do cárcere, pelo menos durante o período da amamentação, outras são as contrariedades relatadas e encontradas diariamente nos presídios brasileiros, pois, conforme aduz a aludida autora

A dificuldade está em não estender a pena da mãe à criança — uma medida difícil de atingir. O último levantamento do Ministério da Justiça mostrava que 166 crianças viviam no sistema prisional no país. Destas, só 62 estavam em locais dignos como Cássia. As demais moravam em presídios mistos, com pouca ou nenhuma adaptação para recebê-las. Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para adoção a vê-los vivendo em tais condições. (QUEIROZ, 2015, p. 66)

Dessa maneira, em uma realidade de crescente ausência de estrutura penitenciária, as presas brasileiras que vivem a maternidade sentem um caráter duplamente punitivo na pena imposta. Além da perda da liberdade, se deparam com a perda do convívio com os filhos ou, quando esse é possível, enfrentam as dificuldades de um sistema despreparado, que muitas vezes coloca como única oportunidade a entrega das crianças para terceiros, como exposto por Nana Queiroz, com o objetivo de evitar que a sanção que lhes foi imposta seja aos seus filhos transferida.

### **3. DIREITOS MATERNOS E SUA APLICABILIDADE NO CÁRCERE**

#### **3.1. Preservação dos direitos não atingidos**

O cumprimento da pena está vinculado à fase processual de Execução Penal, momento que ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e, através do qual o Estado faz valer a pretensão executória da sanção imposta, tornando efetiva a punição do agente delitivo e buscando concretizar as finalidades da pena. (NUCCI, 2019)

A condenação pode resultar no aprisionamento do indivíduo, o qual decorre da instituição de pena privativa de liberdade. Nesse caso, é necessário deixar claro que, quando tal sanção é imposta a função que lhe é atribuída pelo Estado não é a de retirar do indivíduo seus direitos fundamentais e individuais, uma vez que esses sempre serão preservados, mas sim a de restringir momentaneamente a liberdade do ser delinquente com o fito ressocializador. Assim, “dispõe o art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No mesmo prisma, o art. 38 do Código Penal estipula que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.” (NUCCI, 2019, p. 15).

Quanto aos direitos maternos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal se incumbiram de os garantir como direitos não atingidos, uma vez que o primeiro instituto, em seu artigo 23, § 2º, afirma que a condenação criminal da mãe não implicará a destituição do poder familiar, salvo na hipótese de sanção decorrente de crime doloso sujeito à pena de reclusão, que tenha sido praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar

ou contra filho, filha ou outro descendente. E, o segundo determina que

Art. 92. São também efeitos da condenação:

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado

Nesse sentido, sendo o Direito à Maternidade um direito, em regra, não atingido pela restrição da liberdade individual das mulheres em situação de aprisionamento e, em razão do princípio constitucional da individualização da pena, das peculiaridades femininas e da vulnerabilidade existente na efetivação da maternidade no cárcere, necessária é a positivação das garantias maternas às mulheres aprisionadas e a constante atuação estatal com o fito de efetivá-las. O exercício materno compõe a integridade moral da mulher, não podendo ser deturpado pelo encarceramento.

Importante mencionar, ainda, que a população carcerária feminina não é apenas composta por mulheres que já estão em fase de cumprimento da pena, na verdade, as detentas brasileiras que estão presas sem condenação representam uma grande parcela desse grupo, cerca de 45% (INFOPEN, 2016, p. 19). Entretanto, mesmo que no aguardo de decisão definitiva, a essas presas também é garantida a preservação dos direitos não atingidos.

### **3.2 Estrutura dos presídios femininos na garantia da maternidade**

Após as modificações no sistema punitivo brasileiro, a Lei de Execução Penal, passou a garantir às mulheres o cumprimento da pena em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, o qual deve contar com a atuação de agentes do mesmo sexo. Além disso, a condenada deve ser alojada em cela própria, que contenha ambiente salubre, dormitório, aparelho sanitário e lavatório. A estrutura interna na penitenciária deve ser dotada de local para gestantes e parturientes, assim como de creche para comportar crianças com idade superior a 06 meses e inferior a 07 anos. Quanto aos bebês com até 06 meses de vida, lhes são assegurados berçários, onde podem receber os cuidados e ser amamentados pelas mães condenadas.

Entretanto, pesquisa realizada pelo INFOPEN em 2016, que analisou diversas unidades prisionais do país, demonstra que a realidade vivida pelas mulheres privadas de liberdade é muito divergente da que consta em lei. Quanto à ocupação dos estabelecimentos penitenciários por gênero, é conclusivo que a maioria desses locais foram construídos para comportar a população masculina, uma vez que aproximadamente 74% das unidades destinam-se aos homens, 7% às mulheres e 16% são destinadas a ambos os gêneros, nas quais ocorre a

designação de alas/celas para o aprisionamento feminino.

O baixo número de presídios voltados para aprisionar mulheres já encontrou reflexo direto na sociedade, tendo resultado no cenário de superlotação e de precariedade das celas destinadas ao alojamento dessas detentas, realidade que fora relatada no Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de 2017, realizado por Juan E. Mendéz, Diretor da Iniciativa Antitortura e Ex Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura, o qual dispõe

A ala tem capacidade para 17 pessoas e atualmente conta com lotação de 57 internas, distribuídas em nove celas. O espaço da ala feminina era utilizado anteriormente para a triagem de presos recém-chegados à unidade, mas que, devido à suposta ausência de local adequado para a prisão de mulheres na região, o espaço foi destinado para tal finalidade.

As condições de todas as celas são precárias, agravadas pela superlotação, sobretudo, nas alas para as presas provisórias e condenadas. Nestes lugares, geralmente, quatorze mulheres dividem um lugar destinado a seis. Pela falta de espaço, algumas presas deixam seus colchões em espaços inadequados e bastante insalubres, como na entrada do banheiro. Muitas mulheres dormem em dupla por não haver colchões para todas. Por outro lado, em uma área desativada da unidade, a equipe do Mecanismo Nacional observou uma grande quantidade de colchões novos, ainda embalados em sacos plásticos, ociosos, sem que a unidade apresentasse justificativas razoáveis para não terem sido distribuídos para as mulheres presas. (MENDÉZ, 2017, p.52).

Quanto aos locais reservados para os filhos que possuem até 07 anos de idade, é importante mencionar que há o registro de que até o ano de 2016 o número de filhos presentes nas unidades prisionais do Brasil era de cerca de 1.111 (mil cento e onze) crianças, sendo que dessas, 242 (duzentas e quarenta e duas) possuem de 0 a 06 meses de idade, 71 (setenta e uma) de 06 meses a 01 ano, 71 (setenta e uma) de 01 a 02 anos, 85 (oitenta e cinco) de 02 a 03 anos e 642 (seiscentas e quarenta e duas) têm mais de 03 anos de idade. (INFOPEN, 2016, p. 52).

Contudo, apenas 14% das penitenciárias brasileiras afirmam possuir berçário e/ou centro de referência materno infantil, o que soma a capacidade de comportar o total de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) bebês com até 02 anos de idade. E, por volta de 3% declaram contar com creches, destinadas a receber crianças com mais de 02 anos, totalizando a possibilidade de acomodar até 72 (setenta e duas) crianças.

Em razão de tal cenário, mesmo envoltas por um arcabouço legal, as mães do cárcere vivenciam não só a falta de espaço e de estrutura interna para sua acomodação, mas também a ausência de assistência estatal com os cuidados exigidos pela maternidade. Submetendo, assim, seus filhos às celas que são consideradas sujas e sem condições de higiene necessárias para a acomodação humana.

### **3.3 Saúde e acompanhamento materno e gestacional**

O direito à saúde é garantia fundamental social, prevista no art. 6º da Constituição Federal, através do qual o Estado assume a responsabilidade de proporcioná-lo a todo o cidadão brasileiro. Abarcando a esfera física e moral, a saúde é direito não atingido por encarceramento ou sanção estatal, e deve acompanhar o indivíduo em todas as suas fases da vida, inclusive na maternidade.

Assim, à toda a população carcerária é garantida, pela Lei de Execução Penal (art. 14, § 3º) a assistência à saúde, sendo assegurado às mulheres o acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e durante o período de pós-parto, sendo extensivo ao recém-nascido. Ademais, pelo Código de Processo Penal, no parágrafo único do art. 292, restou “vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.”.

Dessa forma, além da garantia do direito fundamental, a legislação demonstra a preocupação com a integridade moral de mães e gestantes ao impedir que o acompanhamento médico esteja abarcado de momentos vexatórios, visando a humanização dessas genitoras ao vedar a utilização de algemas.

Ocorre que, tais direitos positivados podem até ser considerados utópicos quando desvendamos a dura realidade oferecida pelos presídios do país. O capítulo sobre a presa denominada Gardênia, no livro “Presos que menstruam” apontam brevemente o que ocorre diariamente com outras presas em período gestacional.

Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para levá-la ao hospital. (QUEIROZ, 2015, p. 41)

(...) Gardênia foi algemada à cama novamente. O procedimento é comum para presas que dão à luz. (QUEIROZ, 2015, p. 42)

A ruptura com a esfera moral dessas mães, que passam por constrangimentos e dores emocionais no momento do parto e pós-parto, significa o primeiro passo à violação ao direito fundamental em análise, haja visto que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”.

Quanto à esfera física, gestantes e parturientes são apontadas como as que mais sofrem com a ausência de auxílio à saúde, Caroline Howard, em seu livro “Direitos Humanos e mulheres encarceradas”, trouxe uma abordagem da realidade vivida por mulheres aprisionadas nos presídios do estado de São Paulo, na qual percebeu que em nenhuma cadeia pública visitada

houve o cuidado com o pré-natal de rotina, incluindo exames de sangue e ultrassom. Poucas mulheres mencionaram que recebiam cuidado pré-natal em unidades de saúde locais, os quais aconteciam com frequência variável; e que a visita de clínico geral aos presídios não incluía tal cuidado gestacional. Ademais, algumas detentas informaram ter descoberto a condição de soropositivas apenas no momento do parto, em razão da ausência de exames de sangue durante a gravidez. (HOWARD, 2006). Nesse sentido, expressou quanto às condições presenciadas que

As presas grávidas e as mães recentes têm o mesmo tratamento que qualquer presa, mas, devido à sua condição de gestante ou de lactante, ficam expostas a riscos maiores, sujeitando-se o feto ou o bebê às condições e aos riscos presentes nas cadeias e penitenciárias do estado. (HOWARD, 2006, p. 96)

Além disso, às gestantes e lactantes também deve ser fornecida alimentação saudável e balanceada, como forma de proporcionar o desenvolvimento e crescimento saudável do bebê. As mudanças de hábitos alimentares são previstas no plano do pré-natal, inclusive, mulheres grávidas devem receber aconselhamento nutricional como ação básica de rotina, com base no peso e na estatura, conforme recomenda o Ministério da Saúde. Não obstante, o que se vê, em verdade, é um sistema precário na alimentação, vez que as presas em geral relatam que

Não recebiam, por exemplo, roupas adequadas à gestação ou qualquer suplemento alimentar. (HOWARD, 2006, p. 98)

Contar com o poder público para alimentar-se é um pesadelo. Comida estragada e fora da validade é servida, sem dó, para as detentas. Não existe, tampouco, esforço por tornar o alimento servido mais nutritivo ou apetecível. (QUEIROZ, 2015, p. 104)

Diante do exposto, a ausência de cuidado com a saúde, em todas as esferas apresentadas pela OMS, representa uma grande violação às garantias constitucionais fundamentais das mulheres encarceradas, principalmente no âmbito daquelas que enfrentam a responsabilidade de ser mãe no cárcere.

### **3.4 Convívio materno**

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal, em seus artigos 5º, L e 82, § 2º, respectivamente, asseguram às mães do cárcere a permanência com seus filhos durante o tempo mínimo de 06 meses, o qual pode ser estendido até os 07 anos de idade. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 19, § 4º, também visualizou a necessidade de convívio entre mães e filhos, mesmo estando essas em situação de encarceramento, positivando o dever estatal de garantir a visita dos descendentes que não estão com suas mães no sistema penitenciário, de forma a proporcionar a manutenção do vínculo materno.

Contudo, o referido direito materno é, em muitos casos, preterido em face dos

obstáculos encontrados por essas mulheres no cotidiano do aprisionamento, uma vez que, diante do panorama exposto pelo cárcere brasileiro, é possível perceber o amplo despreparo do sistema na recepção de bebês e crianças, bem como a impossibilidade de proporcionar a esses uma vida digna, em ambiente salubre, educativo e seguro. O que, dessa maneira, resulta na necessidade de separação precoce entre mães privadas de liberdade e seus filhos.

Quando essas mães estão encarceradas em penitenciárias que não possuem berçários ou creches, ou quando esses estão recebendo a capacidade máxima de crianças, resta a elas o imprevisto, a sujeição de seus filhos às mesmas condições desumanas em que vivem. No entanto, tal cenário leva parte dessas mulheres a entregar o filho para o pai, para um parente ou, até mesmo, para a um abrigo, por não querer que esse cresça no ambiente do cárcere. Nesse último caso, após o cumprimento da pena elas podem pedir a guarda de volta à Justiça, processo que, no entanto, exige a comprovação de emprego e de endereço das egressas. (QUEIROZ, 2015).

Para as genitoras que deixaram seus filhos sob os cuidados de pessoas conhecidas, a realidade também não é fácil. A convivência de crianças e adolescentes com as mães privadas de liberdade, que deve ocorrer por meio de visitas periódicas e independentes de autorização judicial, é garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 19, § 4º. Entretanto, diversas são as queixas de detentas quanto às dificuldades em manter contato e em ver os seus filhos, fato que costuma ser desconsiderado pela polícia penitenciária e que influencia diretamente no emocional das presas. Além disso, os filhos das presas dificilmente ficam com os pais, sendo geralmente divididos entre suas parentes mulheres, o que dificulta ainda mais o contato das mães com seus descendentes. (HOWARD, 2006).

Por outro lado, o distanciamento entre genitoras e descendentes não decorre apenas da desconsideração dos agentes penitenciários quanto às dificuldades de relacionamento. Mas fazem parte de cenário histórico de abandono familiar sofrido pelas mulheres, que resulta em um nível de rejeição por familiares e parceiros muito superior ao vivenciado pelos homens (HOWARD, 2006). Pesquisa realizada pela *Época*, em 2018, evidencia os reflexos do abandono familiar na ausência de contato entre mães e filhos, uma das detentas entrevistadas, de nome Nathalie relatou que foi impedida de receber visitas da filha pela família do seu marido no momento em que foi presa. Enquanto a presa Paula, mãe de quatro crianças, foi avisada pelo pai de que não receberia visitas enquanto encarcerada.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> VARELLA, Gabriela. **No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados**. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/12/no-brasil-filhos-de-maes-encarceradas-ja-nascem-com-direitos-violados.html>. Acesso em: 08/05/2020.

Nesse sentido, a separação entre as detentas e seus filhos faz parte da realidade da sistemática prisional do país. Seja o afastamento ocasionado pelo despreparo estrutural dos presídios, pela dificuldade de manter contato com o mundo exterior, ou pelo abandono familiar que reflete nessa convivência, podemos concluir que esse distanciamento deixa traços significativos na vida de cada mãe encarcerada. Restando a essa figura, a tentativa de reaproximação com seus filhos na oportunidade da retomada da liberdade.

#### **4. A MÁ ATUAÇÃO JUDICIAL NA GARANTIA DOS DIREITOS MATERNO-REPRODUTIVOS**

##### **4.1 Uso exacerbado de prisões em caráter provisório frente a possibilidade de prisão domiciliar**

A pesquisa “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, publicada em 2014, fruto da parceria entre o Ministério da Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), identificou o uso abusivo e desproporcional da prisão provisória pelo sistema de justiça brasileiro. No referido ano o Brasil já havia ultrapassado o número de 240 mil presos provisórios, sendo que desses, cerca de 90 mil não obteriam sentença condenatória à prisão ao final do processo.

No referido estudo, foi identificado que muitas dessas prisões eram determinadas ainda na fase policial, e que eram decorrentes de delitos considerados menores, como furtos simples. Ainda, em alguns casos a prisão cautelar ocorria como forma de “encarceramento terapêutico”, maneira de desintoxicação do réu quando ele se encontra envolvido com drogas. (IPEA, 2014, p. 7).

Com isso, o cenário identificado no país demonstrou a utilização indevida do referido mecanismo legal, havendo a cultura de privação da liberdade como norma, e não como medida excepcional, fato que foi apontado pelo especialista em direitos humanos da ONU, Roberto Garretón, em uma visita de dez dias que fez ao Brasil em 2013. Garretón destacou, ainda, que “na maioria dos casos criminais, medidas alternativas para detenção não foram aplicadas mesmo nos casos de infrações mais leves.”<sup>4</sup>. Nesse sentido, o autor Fernando Capez, em seu “Curso de Processo Penal” relembra que

a decretação da prisão provisória exige mais do que mera necessidade. Exige a imprescindibilidade da medida para a garantia do processo. A custódia cautelar tornou-se medida excepcional. Mesmo verificada sua urgência e necessidade, só será imposta se não houver nenhuma outra alternativa menos drástica capaz de tutelar a

---

<sup>4</sup> Brasil: **Uso excessivo de prisão e falta de assistência jurídica eficaz preocupam especialistas da ONU**. Nações Unidas Brasil, 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-uso-excessivo-de-privacao-de-liberdade-e-falta-de-assistencia-juridica-eficaz-preocupam-grupo-de-especialistas-da-onu/>. Acesso em: 09 mai. 2020.



eficácia da persecução penal. (CAPEZ, 2019, p. 306)

Diante da realidade apresentada, considerando que cerca de 40% da população carcerária feminina se encontra em prisão provisória e que 74% das presas são mães, é possível compreender que tal grupo também sofre com o uso exacerbado do referido instrumento jurídico. Fato que merece maior atenção em razão do estado civil dessas genitoras, vez que a maioria é solteira e figura como única responsável pela família.

Ocorre que, o problema enfrentado por essas mães somente foi observado no ano de 2016, a partir da vigência do Estatuto da Primeira Infância, Lei nº13.257/16, que acrescentou ao artigo 318 do Código de Processo Penal, a possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta à mulher grávida ou que tivesse filho com até 12 (doze) anos incompletos por prisão domiciliar. Hoje, o referido código garante a substituição supramencionada, às gestantes e às mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, desde que essas não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça e nem delito contra seu filho ou dependente.

Entretanto, mesmo com tais garantias positivadas, o judiciário brasileiro continuou a utilizar a prisão preventiva em desfavor dessas mulheres, demonstrando a desídia com a realidade de constante violação dos direitos humanos e maternos vividos pelas mães encarceradas.

Dessa forma, como reconhecimento da falha estrutural no sistema de encarceramento brasileiro, em 2018 o Supremo Tribunal Federal concedeu o Habeas Corpus coletivo (HC 143.641), no qual figuravam como pacientes todas as gestantes e mães de crianças até doze anos de idade que estavam submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional. O STF, ao longo do HC 143.641 identificou que “o Brasil não tem sido capaz de garantir cuidados relativos à maternidade nem mesmo às mulheres que não estão em situação prisional” (p. 26).

Acontecimentos vividos pelas mulheres nas penitenciárias brasileiras foram utilizados na fundamentação da decisão do órgão colegiado, tais como partos em solitárias, corredores e celas; parturientes algemadas e sem contato com a família; ausência de cuidado pré-natal; afastamento brusco entre mães e filhos e outras questões que reforçam o caráter desumano e transgressivo das prisões brasileiras, e que trazem a necessidade de pronunciamento do STF quanto ao assunto.

Além disso, o Habeas Corpus 143.641 adentrou em uma importante esfera do aprisionamento feminino, ao falar sobre a incidência da referida concessão nos casos de mulheres que respondem por crimes relacionados ao envolvimento com entorpecentes, uma vez que cerca de 62% das mulheres aprisionadas se enquadram na Lei de Drogas. Ricardo Lewandowski, durante análise de casos concretos, entendeu que

a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do habeas corpus coletivo.

Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional.<sup>5</sup>

O ministro Lewandowski, relator do HC destacou, ainda, que o cuidado com a saúde maternal é uma das prioridades do país. Tendo chamado a atenção para o constante “descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos” (p. 34), bem como para a imprescindibilidade da atuação dos Tribunais para atenuar tais violações provocadas pelo sistema prisional do Brasil.

Portanto, o entendimento do STF, quanto à existência de descumprimento reiterado dos direitos maternos, praticado pelo sistema prisional brasileiro, ratifica a existência de problemas que estão além da estrutura dos presídios, mas que também são vistos nas decisões desidiosas por parte do judiciário do país. Dessa maneira, em razão de tais constatações, aponta para a necessária aplicação da substituição da prisão preventiva por domiciliar nos casos previstos em lei, como forma de afastar, no que for cabível, mulheres que são mães da precária realidade do cárcere brasileiro, a qual demonstra não conseguir respeitar os direitos materno-reprodutivos dessas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abarcadas por um contexto histórico marcado pela carência de atenção à sua existência no cárcere, as mulheres brasileiras revelam grandes falhas na estrutura do sistema punitivo do país. Desde o desenvolvimento das penitenciárias brasileiras até o momento atual, no qual o número de prisões femininas está em constante crescimento, o aprisionamento feminino demonstra nunca ter recebido o enfoque necessário, sem que houvesse a análise e consideração das particularidades femininas, expondo a ausência de cuidados com suas necessidades biológicas, como com a sua capacidade materno-reprodutiva, a qual solicita por mais atenção, uma vez que a maioria das mulheres presas possui filhos.

Assim, mesmo com a evolução do amparo legalmente garantido, as mães do cárcere ainda sofrem violações constantes. Conforme apresentado ao longo da pesquisa, as cadeias projetadas para comportar mulheres já se encontram em situação de superlotação e, contam

---

<sup>5</sup> STF. **Habeas-corpus nº 143.641**. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24 de outubro de 2018. P. 8 e 9. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>. Acesso em 19/05/2020

ainda, com a falta de espaços adequados para amamentação e para o convívio entre as presas e seus descendentes, o que expõe a realidade de submissão dos filhos aos mesmos locais inadequados e insalubres, ou, da entrega precipitada desses para parentes próximos, resultando no afastamento entre as mães presas e seus filhos. As violações também ocorrem com as gestantes encarceradas, as quais contam com a falta de assistência determinada pelo Ministério da Saúde, colocando em risco a sua saúde e o desenvolvimento dos seus bebês. Situações que comprovam que o sistema punitivo brasileiro não se mostra capaz de respeitar os direitos maternos de suas detentas, sob as quais possui a responsabilidade de proporcionar a garantia dos direitos não atingidos.

Nesse sentido, o presente trabalho demonstra a ligação entre o aprisionamento feminino e a violação aos seus direitos maternos, a qual restou ainda mais concreta após a compreensão quanto à falta de estrutura dos presídios do país em fornecer os direitos básicos e fundamentais dessas mães. O direito a berçários; creches; locais adequados para desenvolvimento do maternidade; o cuidado com as gestantes; assistência pré-natal; à alimentação; saúde; respeito com o parto, são garantias previstas apenas do texto de lei, mas que não demonstram aplicabilidade prática, uma vez que a minoria das gestantes e parturientes desfrui de tais direitos ao longo do encarceramento.

Por outro lado, além da falha estrutural das penitenciárias do país, é reconhecido que judiciário brasileiro possui o errôneo costume de utilizar de forma exacerbada a aplicação da prisão preventiva, tendo como resultado que metade das mulheres aprisionadas então presas em caráter provisório, dentre elas muitas mães solteiras, que acabam sendo afastadas de seus filhos sem a real necessidade suscitada pelo instrumento jurídico da prisão cautelar. Assim, em decisões precipitadas, o Poder Judiciário contribui diretamente para a introdução de genitoras em um ambiente que não possui condições adequadas para recebê-la sem violar seus direitos não atingidos.

Dessa forma, a partir do entendimento de que o sistema punitivo brasileiro não tem capacidade estrutural, bem como não possui contribuição judicial positiva, é conclusivo que existe uma ligação entre o aprisionamento de mulheres e a violação aos seus direitos maternos.

Por essa razão, passa a ser sugerível a aplicação da prisão domiciliar para todas as mães presas em caráter provisório, conforme concedido pelo HC 143.641, bem como a utilização de medidas alternativas para presas as que estão na fase de execução da pena, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, com o fito de se evitar as violações ao seu direito constitucionalmente previsto.

Além disso, em paralelo com os cuidados judiciais, a dedicação também deve ser

voltada para a melhoria da estrutura punitiva, como melhor acesso à alimentação saudável; às condições básicas de higiene, sendo essas estendidas às crianças que estão no cárcere; promoção do maior contato entre mães e filhos sob custódia de terceiros; aos profissionais da área da saúde, assim como a necessária atenção às falhas demonstradas, de modo a compreender de que forma o Estado pode restaurá-las em menor tempo e com maior atenção às individualidades quanto ao gênero feminino e às necessidades que a maternidade apresenta.

Em suma, é importante observar que as propostas apresentadas são baseadas nas situações expostas ao longo da pesquisa, possuindo caráter amenizador frente a urgência de se modificar a dura realidade vivida por mães e gestantes aprisionadas, diante da compreensão que há um vínculo direto entre o encarceramento de mulheres e a violação ao seus direitos materno-reprodutivos.

## REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2ª edição. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto: Humanitas, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-ciencia-do-estado-e-de-deus.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

ARTUR, Angela Teixeira. **Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras**. Tese de Doutorado em História Social - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – São Paulo, 2017.

**Brasil é o 4º país com mais mulheres presas no mundo**. Conectas, 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr.2020

**Brasil: Uso excessivo de prisão e falta de assistência jurídica eficaz preocupam especialistas da ONU**. Nações Unidas Brasil, 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-uso-excessivo-de-privacao-de-liberdade-e-falta-de-assistencia-juridica-eficaz-preocupam-grupo-de-especialistas-da-onu/>. Acesso em: 09 mai. 2020.

\_\_\_\_\_, Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Série Pensando o Direito, n.51. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 abr.

2020.

\_\_\_\_\_. DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização:** Junho de 2017. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres.** 2ª edição. 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 03/02/2020.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Primeira Infância. Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 09 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. IPEA. **A aplicação de penas e medidas alternativas.** 2014. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2015/02/pesquisa-ipea-provisorios.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 08 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura:** Relatório Anual, 2017. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2018/08/Relat%C3%B3rio-Anual-2017-20-jul-18-2.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Manual técnico. Pré-natal e Puerpério:** atenção qualificada e humanizada. Brasília, 2005. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pre-natal\\_puerperio\\_atencao\\_humanizada.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pre-natal_puerperio_atencao_humanizada.pdf). Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Constituições Brasileiras.** 3ª edição. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). 15 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Debora. **Cadeia:** Relato sobre mulheres. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere:** Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. Monografia - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) – Rio de Janeiro, 2016.

HOWARD, Caroline (org). **Direitos humanos e mulheres encarceradas.** São Paulo: Instituto

Terra, Trabalho e Cidadania, 2006.

ISAAC, Fernanda F., CAMPOS, Tales P. R. **O Encarceramento Feminino no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 12 abr. 2020.

LISBOA, Vinícius. **População carcerária feminina no Brasil é uma das maiores do mundo**. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). **História das prisões no Brasil**. Volume 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Execução Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RISSO, Mayra F. **Encarceramento Feminino: Desafios Invisíveis**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramento-feminino-desafios-invisiveis/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 1ª edição. São Paulo: ANNABLUME, 1999.

SESSA, Amanda Lourenço. **Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SILVA, Isabella A. S. M. **Maternidade no cárcere: uma análise acerca do exercício da maternidade no sistema prisional e as mudanças ocorridas após a concessão do HC 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal**. Monografia – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa, 2019.

STF. **Habeas-corpus nº 143.641**. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24 de outubro de 2018. P. 8 e 9. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>. Acesso em 19/05/2020.

VARELLA, Gabriela. **No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados**. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/12/no-brasil-filhos-de-maes-encarceradas-ja-nascem-com-direitos-violados.html>. Acesso em: 08/05/2020.

VELASCO, Clara, REIS, Thiago. **Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2020.

## RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

CopySpider

Ferramentas Ajuda

Arquivo URL Iniciar Parar Limpar Opções Scholar Salvar

E-mail linnaborges14@gmail.com Modo de pesquisa Buscar em arquivos da internet

Nome do arquivo de entrada	Relatório	Tempo	Progresso	Chance	Status	Principal	Remover
C:\Users\Dell\Documents\UCSal\9 Semestre\TCC\Trabalho de ...	Analisar	00:05:20	100.0%	1,5%	Ok		✗

Novo relatório PDF disponível para as licenças de Apoiador e Profissional a partir da versão 1.6.0.

Available engines: 4 Versão: 1.6.6 RC3